EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.572.08-56

2º JULGADO

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Falecimento da servidora responsável. Instr. 03/2011, Res. 04/2011. Reforma da decisão. Declaração de prestação de contas regular, com ressalvas. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

2.602ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

JUIZO SINGULAR

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer da remessa "ex officio", por regimental, e do recurso voluntário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, à unanimidade, independente da notícia do falecimento da servidora responsável, em dar-lhes provimento, para o fim de reformar a R. Decisão de Juízo Singular de 22/01/2009, declarando a regularidade com ressalvas da prestação de contas examinada, tendo em vista o simples desatendimento de aspectos formais, com fulcro no artigo 1º, inciso II, das Instruções 03/2011, aprovada pela Resolução 04/2011 desta Corte. O Conselheiro EURÍPEDES SALES, ademais, aduziu que o falecimento da interessada justifica a aplicação do princípio da razoabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o reexame necessário e o recurso voluntário apresentado pelo Sr. Regis Gehlen Oliveira, na qualidade de Representante da Unidade Administrativa em que foi processado o Adiantamento Bancário realizado pela servidora ELIZABETH GASPAR TUNALA, o qual, em sede de Juízo Singular, teve as contas aprovadas no valor de R$ 7.584,00 e, de outra parte, foi glosada a importância de R$ 416,00 pela ausência de autorização do Titular da Unidade Orçamentária para aquisição de material permanente (duchas).

Expedida a respectiva intimação, dando ciência da R. decisão proferida, acostou-se ao processo documento noticiando o falecimento da servidora responsável (fl. 34).

O Subprefeito do Butantã tomou conhecimento da Decisão exarada e informou que, com a edição do Decreto nº 45.787/2005, as Coordenadorias de Educação foram transferidas para a Secretaria Municipal de Educação, passando a responsabilidade desses procedimentos para aquela Secretaria.

Alegou, por fim, a inexistência de prejuízo ao interesse público, razão pela qual requereu, ao final, a relevação das falhas apontadas.

Diante disso, a Coordenadoria III opinou no sentido de que as razões acrescidas não alteravam a Decisão proferida, devendo a mesma permanecer.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observa que, diante do falecimento da servidora responsável, resta prejudicada qualquer

atribuição de responsabilidade à mesma, razão pela qual opina pelo conhecimento e provimento dos recursos.

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, ponderando acerca da aplicação do princípio da razoabilidade e considerando a natureza meramente formal da irregularidade em exame, opinou pela relevação da mesma, com consequente quitação das contas.

É o relatório.

VOTO

Conheço da remessa "ex officio" e do recurso voluntário apresentado pelo Sr. Regis Gehlen Oliveira, na qualidade de Representante da Origem, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No mérito, a presente revisão autoriza a reanálise da questão de fundo subjacente nestes autos.

Nesta senda, a falha anotada pela Auditoria não parece, de fato, comprometer a lisura do procedimento em exame, nem tampouco, a boa e regular execução das atividades previstas.

Assim, em consonância com os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria Municipal e pela Secretaria Geral, parece-nos que a infringência anotada – relacionada à aquisição de material permanente sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária – pode ser entendida como falha de ordem meramente formal, sem o condão de comprometer o reconhecimento da regularidade da prestação de contas em exame.

Desta forma, independente da notícia do falecimento da servidora responsável, mas, em conformidade com a nova disciplina contida na Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste TCMSP, voto, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a Decisão proferida em Juízo Singular, declarando a regularidade com ressalvas da prestação de contas examinada, tendo em vista o simples desatendimento de aspectos formais com fulcro no art. 1º, inciso II, da referida Instrução.

1º JULGADO

JUIZO SINGULAR